



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º-A. As entidades fechadas de previdência complementar que invistam em Letras de Crédito do Desenvolvimento devem depositar, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar, previamente à aquisição, as estimativas de risco e retorno desses investimentos.

Parágrafo único. O desempenho dessas aquisições será acompanhado semestralmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio desta emenda que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar analise o desempenho, com periodicidade semestral, dos investimentos em Letras de Crédito do Desenvolvimento realizados pelos fundos de pensão.

A emenda protege os fundos de pensão do potencial uso político de seus recursos na aquisição de LCD, que podem não atender aos melhores interesses dos beneficiários dos fundos de pensão. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve desempenhar papel importante na análise dessas operações, coibindo eventuais abusos.

Lembramos que a operação *Greenfield* investigou desvios importantes nos fundos de pensão no passado recente. Aquela operação identificou uma série de irregularidades na compra de ativos pelos fundos de pensão, o que pode ter



gerado prejuízos da ordem de R\$ 8 bilhões. É essencial criar mecanismos que coibam essas práticas e protejam a poupança dos beneficiários desses fundos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Senador Rogerio Marinho

(PL - RN)

